



COMUNICADO DE IMPRENSA 56/23

Luxemburgo, 30 de março de 2023

Conclusões do advogado-geral no processo C-27/22 | Volkswagen Group Italia e Volkswagen Aktiengesellschaft

Segundo o Advogado-Geral M. Campos Sánchez-Bordona, a Volkswagen não pode ser punida em Itália pelo «Dieselgate», depois de o ter sido na Alemanha, se não tiver havido suficiente coordenação entre os processos punitivos de ambos os Estados

A sanção aplicada pelas autoridades italianas poderia ter caráter penal e, a verificar-se que os factos são idênticos aos que já foram julgados na Alemanha, violaria o direito de não ser condenado duas vezes pela mesma infração

O princípio *non bis in idem* proíbe a acumulação de processos ou de sanções de caráter penal pelos mesmos factos contra a mesma pessoa. Esse princípio consta do artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»).

O grupo Volkswagen comercializou em todo o mundo dez milhões e setecentos mil veículos diesel dotados de dispositivos que alteravam a medição das emissões poluentes. Setecentos mil desses veículos foram vendidos em Itália.

Em 4 de agosto de 2016, a Autoridade de Defesa da Concorrência italiana aplicou à Volkswagen e à sua filial italiana uma coima de cinco milhões de euros por considerar que a venda desses veículos e a publicidade enganosa feita a seu respeito – tendo-se realçado a sua conformidade com a regulamentação relativa ao meio ambiente – constituíam práticas comerciais desleais. A Volkswagen impugnou nos tribunais italianos a coima, que era a mais alta para uma infração desse tipo.

Em 2018 o Ministério Público de Brunswick, que tinha instruído na Alemanha um processo penal contra a Volkswagen, notificou-a de que tinha sido condenada a pagar uma sanção de mil milhões de euros pela comercialização a nível mundial desses veículos e pela publicidade que deles tinha feito. A Volkswagen não impugnou a sanção e pagou a multa em 18 de junho de 2018.

Em 3 de abril de 2019, um tribunal italiano negou em primeira instância provimento ao recurso da Volkswagen, apesar de essa empresa já ter sido definitivamente condenada no pagamento da sanção na Alemanha. Esse tribunal considerou que a sanção aplicada pela autoridade de defesa da concorrência italiana tinha um fundamento jurídico distinto, de modo que o princípio *non bis in idem* não impedia que a empresa fosse punida em Itália.

A Volkswagen recorreu da sentença que negou provimento ao seu recurso para o Conselho de Estado italiano, que submeteu ao Tribunal de Justiça várias questões prejudiciais relativas à aplicação do princípio *non bis in idem*.

Em primeiro lugar, o Conselho de Estado pretende saber se as sanções administrativas como as aplicadas à Volkswagen em Itália têm caráter penal e entram no âmbito de aplicação do artigo 50.º da Carta.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Manuel Campos Sánchez-Bordona esclarece que **cabe ao Conselho de Estado determinar o carácter penal dos processos e das sanções**, tendo em conta i) a qualificação jurídica da infração no direito interno; ii) a natureza da sanção; e iii) a gravidade da sanção. O advogado-geral considera que a sanção aplicada na Alemanha é de natureza penal e que o mesmo acontece com a sanção aplicada em Itália. Esta última, apesar de ser qualificada de sanção administrativa no direito italiano, **também tem carácter penal, devido à sua finalidade repressiva e à sua gravidade**.

Em segundo lugar, o advogado-geral considera que **uma sanção como a que foi aplicada pela autoridade italiana de defesa da concorrência a uma pessoa coletiva (Volkswagen) que incorreu em práticas comerciais desleais viola, em princípio, o direito de não ser julgado ou condenado penalmente duas vezes pelo mesmo delito** (artigo 50.º da Carta) **se essa pessoa coletiva já tiver sido condenada previamente por sentença penal definitiva noutro Estado-Membro (Alemanha) por factos idênticos**.

O advogado-geral afirma que neste caso há uma **duplicidade de processos punitivos sancionatórios**, tendo terminado o alemão com uma **sanção definitiva**, pelo que se deve determinar se ambos tinham ou não por objeto os mesmos factos (identidade objetiva) e eram dirigidos contra a mesma pessoa (identidade subjetiva).

Embora entenda que é ao Conselho de Estado que cabe essa determinação, o advogado-geral entende que os **dois processos se referem à mesma pessoa coletiva (Volkswagen)**, e que os **factos punidos são idênticos** do ponto de vista material e temporal. **Se assim for, poderá ter sido cometida uma violação do direito fundamental garantido no artigo 50.º da Carta**.

Em terceiro lugar, **o Conselho de Estado pretende saber se, no presente caso, poderá ser justificada uma exceção ao princípio *non bis in idem***.

O advogado-geral M. Campos Sánchez-Bordona assinala que **as limitações a esse direito fundamental estão sujeitas a certas condições**: i) a acumulação de sanções deve estar prevista na lei; ii) deve ser respeitado o conteúdo essencial do direito; iii) deve existir um motivo de interesse geral; e iv) a limitação deve respeitar os princípios da necessidade e da proporcionalidade.

Segundo o advogado-geral, no presente processo, os problemas colocam-se quanto ao requisito de proporcionalidade e à necessidade de limitar o direito fundamental. Um dos elementos que o Conselho de Estado deve ter em conta para valorar ambas as exigências é, precisamente, **a coordenação dos processos sancionadores e a prova de um vínculo material e temporal suficientemente estreito entre eles. Essa coordenação não parece ter existido neste caso**.

Embora alguns domínios do direito da União prevejam processos de coordenação, não havia neste nenhum mecanismo de coordenação específico que as autoridades nacionais pudessem utilizar. O advogado-geral salienta, a este respeito, **a dificuldade de aplicar o requisito da coordenação quando se acumulam processos sancionatórios de dois Estados-Membros, instruídos por autoridades competentes em diferentes setores de atividade, e não existe um mecanismo de coordenação das suas intervenções**.

O advogado-geral M. Campos Sánchez-Bordona propõe, assim, que se responda ao Conselho de Estado que **não é admissível limitar o direito fundamental de não ser julgado ou condenado penalmente duas vezes pela mesma infração, quando a acumulação simultânea de processos instruídos e a aplicação de sanções aplicadas por autoridades nacionais de dois ou mais Estados-Membros, competentes em domínios distintos, tiver sido levada a cabo sem suficiente coordenação**.

NOTA : As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!

